



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Recurso nº. : 09.277 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrentes : DRJ em Foz do Iguaçu - PR e PEDRO MUFFATO
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.245

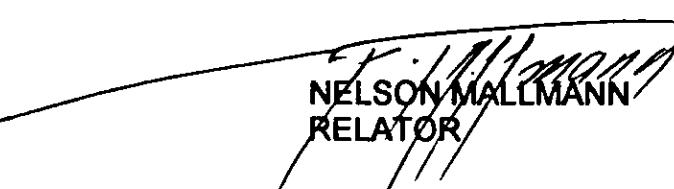
IRPF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE FUNRURAL E ICMS - FLUXO DE CAIXA MENSAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - A falta de entrega ao contribuinte de planilha e/ou demonstrativo da imputação do ICMS e FUNRURAL, discriminando mês a mês as Notas Fiscais de Vendas que originaram tais dispêndios, impedindo o autuado de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, inclusive elementos componentes de valores considerados para determinar a matéria tributada, caracteriza cerceamento do direito de defesa e implica na nulidade do lançamento. Constitui garantia do amplo direito de defesa, mediante acesso do sujeito passivo a partes e peças processuais, sobre o qual versa o auto de infração ou notificação de lançamento, que o subsidiam ou corroboram, das quais não teve anterior conhecimento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR e por PEDRO MUFFATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245
Recurso nº. : 09.277
Recorrentes : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR e PEDRO MUFFATO

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 904/929, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 502/514.

Da mesma forma PEDRO MUFFATO, contribuinte inscrito no CPF/MF 145.696.559-04, residente e domiciliado na cidade de Cascavel - PR, Estado do Paraná, à Rua Osvaldo Cruz, nº 1.920, jurisdicionado à DRF em Cascavel - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 937/950.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 14/12/94, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 502/514, com ciência em 14/12/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 459.806,27 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1993 a 1995, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1992 a 1994.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

1 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91;

2 - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, relativo aos exercícios de 1993 a 1995, anos-calendários de 1992 a 1994. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

O Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 490/501 esclarece, em síntese, o seguinte:

- que o contribuinte declarou explorar os imóveis "Fazenda Água Clara", situada em Campo Novo do Parecis - MT e "Fazenda Taquari", situada em Lindoeste - PR, em condomínio com a esposa Sra. Mayl Terezinha Baninski Muffato, e seus filhos Pedro Muffato Júnior e David Guilherme Muffato, conforme Contrato Particular de Parceria Rural de fls. 94. O instrumento estipula em 40% a participação do Sr. Pedro Muffato, e 20% para cada um dos demais condôminos. Na Décima Sexta Cláusula do contrato está estipulado que a gerência e administração geral da parceria é exercida pelo Sr. Pedro Muffato, responsável pela guarda e aplicação dos resultados. Todas as aquisições de bens e insumos, vendas da produção, contratos com terceiros, etc., foram realizadas exclusivamente pelo Contribuinte, sendo que as movimentações financeiras transitaram somente pelas contas correntes particulares do Sr. Pedro Muffato;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que o contribuinte em suas DIRPF/93 e 94, discrimina as fls. 69/93, suas dívidas junto aos Srs. Pedro Jr. e David Muffato pela participação no resultado da atividade rural ainda não distribuídos. No período de janeiro/92 a fevereiro/94, os condôminos não aplicaram recursos próprios na atividade rural, utilizaram-se do resultado das vendas da produção e de financiamentos junto ao Banco do Brasil. Tendo em vista que a gerência das atividades do condomínio foi exclusivamente exercida pelo Sr. Pedro Muffato, principalmente a administração financeira, na apuração mensal das receitas e despesas, planilhas de fls. 487 a 498, o resultado foi integralmente imputado como recursos (quando positivo) ou dispêndio (quando negativo) ao Contribuinte ora fiscalizado, sendo que as transferências de recursos em espécie aos demais condôminos consideramos também dispêndios suportados. A constatação de que toda a movimentação financeira é realizada nas contas particulares do contribuinte sustentam ainda mais a metodologia adotada;

- que as notas fiscais, recibos e demais documentos da atividade rural apresentados pelo contribuinte e os colhidos por esta fiscalização foram reunidos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 a este processo. Juntamente com a documentação o contribuinte apresentou as planilhas de fls. 97/121, 129/152 e 161/164, com o resumo mensal das receitas e despesas de cada fazenda, tendo em vista a exclusão de receitas, inclusão e arbitramento de despesas, além de outros ajustes, os valores registrados não estão totalmente de acordo com o que foi apurado nas planilhas de fls. 487/498;

- que no ano-calendário de 1992 o contribuinte estava obrigado a fazer apuração escritural do resultado da Atividade Rural (receita bruta superior a 70.000 UFIR - Art. 65, II do RIR/94); no ano seguinte deveria ter feito apuração contábil (receita bruta superior a 700.000 UFIR - Art. 65, III do RIR/94). O contribuinte não cumpriu o determinado na legislação, entretanto a penalidade prevista no Art. 65, § 5º do RIR/94 seria o arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta, que foi a opção utilizada pelo mesmo para a tributação de sua atividade rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que no período de jan/92 a fev/94 o contribuinte realizou diversas operações junto a empresa B.J. Sarolli & Cia Ltda., entendemos que houve favorecimento ao Sr. Pedro, conforme relatado no Termo de Representação Fiscal de fls. 483. Tendo em vista a dificuldade de se apurar o que foi quitado e o que se encontrava pendente de acerto, intimamos a empresa, fls. 201, anexo 4, que apresentou todos os documentos e extratos das contas do contribuinte, fls. 202/349. Todos os valores foram compilados nas planilhas de fls. 484/485;

- que o Sr. Pedro Muffato apresentou diversas notas fiscais de entrada de produtos na empresa Badotti Agroindustrial do Paraná Ltda., incluiu como comprovante de receitas um recibo sem assinaturas, fls. 195 do Anexo 3, no valor de Cr\$ 402.897.222,00, como sendo a quitação das NF 8128, 8133 e 8141, entretanto, não comprovou o efetivo ingresso dos recursos, não há depósitos em suas contas correntes neste valor, no mês do recebimento;

- que intimamos a Badotti Ltda., fls. 178 do Anexo 3, e constatamos que não há pagamento contabilizado na data do recibo para Pedro Muffato. Na contabilidade da empresa verificamos a emissão do cheque nº 716950, Banco Bamerindus, no valor de Cr\$ 258.102.000,00, fls. 194 do anexo 3 - o referido cheque foi emitido em 29/12/92, e, em 31/12/92, antes de ser compensado, houve o resgate do mesmo pela empresa. Portanto excluimos o valor do recibo das receitas de fevereiro/93 e incluímos o valor contabilizado na empresa em dezembro/92;

- que o contribuinte incluiu em suas receitas da atividade rural a importância depositada em sua conta corrente no banco Bamerindus, em 21/06/93, no valor de Cr\$ 78.000.000,00. Para comprovar a receita apresentou cópia da N.F. de produtor rural do Estado do Paraná nº 000036, de fls. 446, anexo 4, emitida em 26/05/93. Verificando o talonário, observamos que a NF 00036 foi cancelada, estando lá todas as suas vias. Excluimos da Apuração da Atividade Rural esta receita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que o contribuinte não incluiu nas despesas da atividade rural os recolhimentos de ICMS efetuados tanto no estado do Mato Grosso quanto no Paraná. Apesar de não termos as guias, nas NF de entrada (anexos 1, 2, 3 e 4), referente a soja e arroz, vendas fora do estado de Mato Grosso, e, notas fiscais de produtor, vendas de suínos e bovinos, dentro do estado do Paraná, verificamos que o valor do ICMS destacado foi utilizado como crédito pelas empresas compradoras, desta forma também imputamos como despesas da Atividade Rural no período o pagamento do imposto que foi efetuado pelo contribuinte;

- que o contribuinte apresentou comprovantes de diversos depósitos efetuados em suas contas correntes, como referentes a vendas de arroz de produção própria (anexo 4, fls. 352 a 432). Os referidos comprovantes não estão assinados pelos Bancos e também não identificam o depositante nem a finalidade do depósito;

- que juntamente com os depósitos são apresentadas ainda "Notas Fiscais de Produtor Simples Remessa" do estado do Mato Grosso (anexo 3, fls. 381/390, 433/440), porém tais notas não trazem valor, na maioria não consta o peso, e as datas de emissão também não coincidem com a dos depósitos efetuados. Essas notas fiscais simples remessa, por si só, não comprovam a percepção de receitas, elas são utilizadas somente para acobertar o transporte interno de produtos rurais no Estado de Mato Grosso;

- que quanto a alienação de colheitadeiras usadas, não questionamos aqui a venda das máquinas, nem a tributação dos valores por ventura recebidos como da atividade rural, contudo excluímos os valores das receitas da atividade rural nos meses apresentados porque não há comprovação do efetivo ingresso financeiro dos valores declarados naquelas datas. Não cabe aqui elencar as possíveis formas de quitação das compras, contudo o contribuinte não fez prova do que declarou. Esses valores seriam recursos para o contribuinte nos respectivos meses, cobrindo variação patrimonial portanto necessitam ser comprovados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que quanto as sementes de milho o contribuinte adquiriu sementes suficientes para o plantio de cerca de 2250 ha de milho, plantou em torno de 50 ha naquela safra. 1750 sacas de sementes saíram da Cargil direto para a Faísa. Apesar dos fatos, de acordo com os documentos, o contribuinte não obteve lucros nessas operações, foram apenas 03 vendas. Contudo o Primeiro Lote de sementes foi vendido à vista em 30/07/92, N.F. 008187, fls. 445 do anexo 4, e a primeira aquisição se deu em 14/08/94, desta forma imputamos como despesas da atividade rural no mês de julho/92 o valor de Cr\$ 60.120.288,00, referente a aquisição das sementes vendidas através da referida N.F. já que o Sr. Pedro Muffato não apresentou N.F. de compras de sementes efetuadas até a data da aludida venda;

- que quanto as despesas com transportes de produtos tem-se que a Fazenda Água-Clara, situa-se no interior do Mato Grosso a mais de 2.000 km de distância de Cascavel - PR, sendo que na Fazenda Taquari, em Lindoeste - PR, o contribuinte construiu instalações para frigorífico e criação de porcos durante os anos de 1992 e 1993. Realizou ainda diversas compras de milho e ração, e entrega de produtos agrícolas e pecuários;

- que o contribuinte possui 02 caminhões Mercedes-Benz, declaração de bens fls. 61, extratos do DETRAN, fls. 418/420. Apesar disto o contribuinte não declarou nenhuma despesa com fretes para transporte de mercadorias no período. verificamos todas as notas fiscais da atividade rural do contribuinte e relacionamos nas planilhas de fls. 477/481, todos os transportes cujos os fretes teriam sido por conta do contribuinte, pois, não consta nenhuma indicação do contrário. No termo de Intimação Fiscal 121/94, item 09, fls. 16, solicitamos ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento dos fretes por terceiros ou o valor por ele pago aos transportadores. Na correspondência de fls. 41, de 26/07/94, o Sr. Pedro Muffato admite que pagou apenas 03 dos 249 fretes questionados. Segundo ele nos demais fretes realizados para, ou a partir da Fazenda Taquari, foram utilizados os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

caminhões da empresa Pedro Muffato & Cia Ltda. ou o fornecedor/destinatário levou/retirou as mercadorias;

- que analisando as alegações do contribuinte às fls. 41/45, observamos que para tudo ele tem explicação, entretanto, não anexou nenhum comprovante de suas informações. Argüimos apenas sobre 249 das centenas de notas fiscais apresentadas, e inclusive já obtivemos da empresa B. J. Sarolli & Cia Ltda. declaração (fls. 347, anexo 4) que a mesma arcou com os custos dos fretes de Barreiras - BA para Fazenda Água Clara (Fretes 41/51 e 195/203, fls. 46/49). Entretanto não é um procedimento regular utilizar-se de bens/recursos da empresa sem a correta remuneração, desta forma estamos Representando junto a Chefia da Fiscalização estes procedimentos;

- que efetuamos o arbitramento dos fretes que não há comprovação do pagamento ou transporte por conta do emitente das N.F., conforme planilhas de fls. 477/481. Para o cálculo do arbitramento utilizamos as planilhas da CNT - Confederação Nacional do Transporte, fls. 409/412, com a seguinte metodologia:

a - apuramos a distância em Km entre a origem e o destino das mercadorias transportadas;

b - verificamos o peso das mercadorias em kg;

c - utilizamos 03 faixa de distância na tabela CNT: até 400 km, até 1200 km e acima de 1200 km;

d - em cada arbitramento de frete multiplicamos a distância percorrida pelo peso transportado e pelo índice de custo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

e - os totais mensais convertidos em moeda corrente (fls. 481) foram imputados como despesas da atividade rural nos respectivos meses.

- que quanto a despesas com combustíveis na Fazenda Água Clara, tem-se que nos comprovantes de despesas de custeio observamos que no período de janeiro/92 a julho/92, não nos foi apresentada nenhuma nota diferente a aquisição de combustíveis e lubrificantes. O fato nos chamou a atenção tendo em vista que neste interstício foram realizados tratos culturais, colheita e preparação para armazenagem de toda a safra de soja produzida pelo contribuinte no ano, além dos tratos da lavoura de arroz. A partir de agosto/92 até fevereiro/94 há regularidade neste tipo de despesa;

- que a área total cultivada na Fazenda no período de 1992 foi semelhante à de 1993, sendo assim efetuamos o arbitramento das despesas com combustíveis e lubrificantes no período de janeiro a julho de 1992, na planilha de fls. 482, com a seguinte metodologia:

a - apuramos o valor gasto mensalmente no período de janeiro a julho/93;

b - tendo em vista a dificuldade de se apurar o valor de cada tipo de combustível/lubrificante adquirido entre jan/92 e jul/92, utilizamos o preço oficial do óleo diesel como parâmetro para o arbitramento;

c - dividimos o total de gasto com combustíveis mensal de janeiro a julho/93 pelo preço oficial do diesel no mês, o quociente encontrado multiplicamos pelo preço oficial do diesel no mesmo mês do ano de 1992;

d - os valores encontrados arbitramos como despesas da atividade rural nos respectivos meses de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que na relação de bens da atividade rural do ano calendário de 1992, o contribuinte declara ter adquirido um motor agrale, mod. 790, com gerador, adquirido em 30/11/92. Entretanto nos documentos da atividade rural localizamos a Nota Fiscal de aquisição do referido equipamento. Confirmamos junto ao contribuinte a efetivação de tal compra, verbalmente foi nos informado que a N.F. se extraviou. Equivocadamente o contribuinte não inclui a referida despesa na apuração da atividade rural, desta forma inserimos o valor pago de Cr\$ 38.000.000,00 nas despesas da atividade no mês de novembro/92;

- que o contribuinte efetuou em 1992 o pagamento de financiamentos rurais junto ao Banco do Brasil. Nas planilhas por ele elaboradas das receitas e despesas dos meses de maio e dezembro/92, os valores das despesas com juros de financiamentos estão divergentes de nossa apuração. O contribuinte optou pela tributação na atividade rural de 20% da receita bruta, portanto este fato não interfere na apuração;

- que a partir das informações contidas nos extratos de contas correntes elaboramos as planilhas mensais de fls. 487/498 com os seguintes dados:

a - saldo em conta no início do mês como recursos;

b - saldo em conta no final do mês como dispêndios;

c - valor total das aplicações financeiras efetuadas no mês como dispêndios;

d - valor total dos resgates de aplicações financeiras no mês como recursos;

e - despesas bancárias: tarifas, juros sobre saldos negativos, IPMF etc., como dispêndios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que ainda com relação à extratos bancários intimamos o contribuinte para nos comprovar a finalidade de 04 cheques por ele emitidos do Banco Bamerindus, nas correspondências de 25/08/94, fls. 21 e de 06/10/94, fls. 50:

. cheque 471198 - Cr\$ 500.000.000,00 - emitido em 08/09/92, foi compensado no Banco do Brasil S/A e destinou a aplicação em RDB naquela data, resgatado com crédito em conta 09/10/92;

. cheques 471208 e 471209 - Cr\$ 900.000.000,00 cada - emitidos em 28 e 29/06/93 nominais aos filhos Pedro Jr. e David, segundo o contribuinte para que eles quitassem despesas do mesmo durante uma viagem. Não apresentou nenhum comprovante das despesas quitadas. Incluímos nas planilhas como pagamentos efetuados aos favorecidos;

. cheque 471210 - Cr\$ 390.000.000,00 - emitido em 29/06/93 para pagar compromissos de acordo com o declarado pelo contribuinte. Classificamos o dispêndio como despesas diversas no mês, tendo em vista não ser da atividade rural.

- que elaboramos planilhas com os valores das despesas pessoais do contribuinte que conseguimos apurar, através de comprovantes fornecidos pelo próprio e pelas empresas COPEL e TELEPAR, fls. 456/460;

- que o contribuinte realizou diversas integralizações de capital nas empresas que possui participação societária, conforme documentos apresentados de fls. 225/285, cujos valores despendidos está tabulado nas planilhas de fls. 487/498;

- que o contribuinte recebeu pró-labores mensais de diversas empresas, conforme documentos de fls. 189/214, cujos valores foram tabulados nas planilhas de fls. 487/498;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que no ano-calendário de 1993 verificamos que houve falha na conversão de cruzeiros para quantidade de UFIR nos informes de rendimentos das empresas de fls. 193 a 214. Desta forma o contribuinte ofereceu a tributação valor menor que deveria, na planilha de fls. 594 apuramos o valor correto e efetuamos o lançamento da diferença de imposto;

- que as aquisições e alienações de bens e direitos foram inseridos na planilha de fls. 487/498;

- que a partir da tabulação mensal dos recursos comprovados: pró-labores, resultados positivos da atividade rural, saldos em contas correntes, resgates de aplicações financeiras, valores recebidos de terceiros, alienações de bens, financiamentos rurais contraídos, etc., dos dispêndios apurados ou arbitrados: - despesas diversas, resultado negativo da atividade rural, integralizações, pagamentos a terceiros, pagamentos de financiamentos rurais, etc. -, apuramos saldos negativos de recursos em diversos meses, conforme valores registrados nas planilhas anexas de fls. 487/498.

Em sua peça impugnatória de fls. 526/565, instruída pelos documentos de fls. 566/903, apresentada, tempestivamente em 13/01/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, requerendo que sejam acolhidas as razões apresentadas de maneira a ser tributado apenas os meses com saldo credor acumulado de caixa, constante da folha nº 28 da impugnação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que aquisição e venda de produtos de Pedro Muffato, para com a firma B. J. Sarolli & Cia Ltda., nesta conta, cometi alguns lapsos, pois declarei pelas notas e recibos firmados, com diversas notas, não constavam condições de pagamento, lanceias à vista, desconhecia eu, que a empresa mantinha entre nossas operações um conta corrente na contabilidade, e toda nota fiscal emitida de ambas as partes era lançada nesta conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

corrente, baixando-se apenas por recibos e/ou duplicatas, por conseguinte o lançamento irregular da nota fiscal, gerou irregularidade no fluxo de caixa, esclareça-se, entretanto, que não procede a acertiva dos ilustres auditores, consignando a mera existência de um conta corrente em termo de Representação Fiscal. No mínimo houve precipitação, pois da mesma forma que demoramos para pagar os insumos, demoramos para receber os produtos que vendi;

- que a venda de produtos rurais para Badotti Agro-Industrial do Paraná Ltda. Nesta conta, também ocorre diferença significativa no fluxo de caixa, pois anexamos o recibo de recebimento das vendas feitas através das notas fiscais nºs 8128, 8133, e 8141 no valor de Cr\$ 402.897.222,00 (fls. 31), admitimos que não nos preocupamos muito com a qualidade da cópia do recibo que juntamos, tanto que, a inicial apresentada, juntamos até sem a minha assinatura, a razão era muito simples, espelhava a realidade, com muita supressa, tomamos conhecimento, pelos próprios fiscais autuantes, no processo, que tendo procedido Diligência na dita empresa, mais de seis meses dos fatos, esta ainda estava com o livro Diário sem encadernar, e que havia exibido ao fisco, lançamentos contradizendo o que havíamos declarado, referente a esta operação, entendemos que não estando com o Diário encadernado, foi possível adaptar os lançamentos ao que havia feito, incluíram na declaração do ano, para a declaração de ajustes anuais, simularam ainda a emissão do cheque nº 716950 do Banco Bamerindus S/A no valor de Cr\$ 258.102.000,00, fls. 194 do anexo 3, cheque emitido no dia 29/12/92, como garantia das compras das notas que mencionamos em 30/11/92; 18/12/92; 29/12/92, respectivamente, cheque este, bom para 11/01/93, porque só dar a garantia em 29/12/92 se a 1ª compra é de 30/11/92 ? Evidente, ao fechar o ano comercial, e necessitando imputar em custo do ano a nota fiscal nº 8141 que é complemento de preço, simulou o acerto, e como tinha caixa contábil elevado lançou o pagamento por caixa, baixando o meu crédito na conta Fornecedores, sem qualquer comprovante de pagamento para comprovar a contabilidade. Saliente-se que o cheque, aquele da garantia, não tem nenhuma validade como prova, uma vez que não entrou em Banco, para os fins cíveis, este crédito junto a esta empresa, está exigível, posto que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

firmamos qualquer quitação, a não ser a do recibo em 18/02/93, o qual negaram o pagamento, inclusive contabilmente;

- que não consideraram o recurso proveniente da venda que fiz de 15 novilhas ao Sr. Marcos Swechi, nota fiscal de produtor nº 36 em 21/06/93 no valor de Cr\$ 78.000.000,00. Nesta venda, face a confusão criada por nosso capataz da Fazenda Taquari em Lindoeste - PR, utilizando a nota de produtor nº 35, última via apenas e a nota de produtor nº 36 parcial (declaração fls. 476), redundando isto, no cancelamento necessário da nota de produtor nº 36, e não reemitiu outra para legitimar a venda, e como não conseguimos localizar o comprador em tempo hábil, não temos por hora, documento hábil a contestar;

- que os ilustres autuantes, me imputaram valores mensais, informando que , os documentos probantes de tais importâncias, estão nos Anexos 1, 2, 3 e 4 do processo, sem no entanto qualquer identificação pormenorizada ou planilha, que tornasse possível chegar-se as notas que originaram esta inclusão nos custos a título de FUNRURAL e ICMS sobre vendas;

- que não consideraram os recursos, proveniente da venda de praticamente toda a safra/93 de arroz em casca, pelo fato de que declaramos as ditas vendas com base nos créditos bancários recebidos diretamente da região produtora (Fazenda Água Clara - MT), cujas ordens de crédito nem sempre estavam assinadas pelo Banco, aliado ao fato de que as notas de produtor simples remessa, este é o nome que se dá no estado do Mato Grosso, não coincidem em peso, data e valor com as ordens recebidas, nota esta, que segundo os ilustres autuantes, só servem para o transporte, legitimam vendas, alegando em síntese que a NF-3, expedida pelas Exatorias Estaduais, é a que provaria a efetividade da venda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que não consideraram os recursos, proveniente da alienação de três colhetadeiras que fizemos, a saber: em 12/07/93 para Manoel Vitorino de Souza, por Cr\$ 950.000.000,00; em 15/07/93 para Celito Menegat, por Cr\$ 1.050.000.000,00 e em 15/10/93 para Vitório Dalla Bona, por Cr\$ 3.600.000,00. Pelo fato de não termos comprovado o ingresso do numerário "em espécie", alegam ainda ser comum tais vendas em produtos parceladamente, e fazem demonstrativo dos dispêndios realizados em datas próximas às vendas, para com isto, presumirem por desconsiderar as vendas, não considerando os recursos;

- que imputaram em julho de 1992, um custo da atividade rural, no valor de Cr\$ 60.120.288,00, segundo demonstrativo feito pelo fisco, trata-se de um lote de semente Cargil, que teria sido vendida em julho de 1992 à FAISA S/A, sem a competente nota fiscal de compra na documentação, por este fato, imputaram custo idêntico no mesmo mês da venda, haja visto, que outras operações semelhantes, também com aquisição de semente e repasse a terceiros não acusaram lucro ou prejuízo;

- que imputaram como custeio da atividade rural valores mensais de janeiro a julho de 1992, custeios estes da Fazenda Água Clara, referente a combustíveis gastos, pelo fato de que, possivelmente fruto de extravio, não consta e não foi considerado qualquer gasto a este título nesta fazenda, no período;

- que imputaram como custeio da atividade rural, valores mensais de fretes, referente a produtos vendidos e insumos adquiridos, cujos valores, estão devidamente discriminados em planilha específica, numerando documento por documento, durante todo o período "sub-judice" incluindo as duas fazendas, separando veículos da pessoa física, os eventuais utilizados da pessoa jurídica Pedro Muffato & Cia Ltda., onde o impugnante é sócio cujos valores ainda estão por acertar, e procederam o arbitramento dos fretes, com base em tabela da época, fornecida por Sindicato da categoria, para os casos em que, pelo documento puro e simples, tornou-se impossível a identificação de quem efetivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

pagou o frete. Valores estes, que foram imputados como custo da atividade rural, mês a mês nos anos respectivos. Em função da utilização de veículos da pessoa jurídica a qual o impugnante está vinculado, os fiscais entenderam por bem, em proceder um Termo de Representação Fiscal, fls. 486, o que s.m.j, entendemos novamente precipitado, pois em momento algum negamos termos estes valores por acertar;

- que incluíram como custeio da atividade rural a aquisição de um motor com gerador em novembro de 1992, pelo preço de Cr\$ 38.000.000,00, cujo bem, foi declarado na declaração de bens rurais, e por um lapso, não constou nos custeios;

- que no Direito Tributário Brasileiro, à luz da legislação aplicável, os extratos bancários, devem e podem, ser utilizados, única e exclusivamente, para viabilizar a conferência de valores de documentos, é mero instrumento subsidiário, no presente processo os extratos das diversas contas bancárias foram utilizados. A fiscalização habilmente está fugindo daquela rotina de procedimento que utilizavam, e que caíram, uma a uma nas decisões proferidas por nossos tribunais, a saber: (A somatória dos depósitos, devia equivaler a somatória dos rendimentos declarados, a diferença maior no valor dos depósitos, era considerado como receita omitida), atentem que, trabalhando como está trabalhando, com saldo inicial e saldo final, soma das aplicações e soma dos resgates, chegam ao mesmo resultado, e utilizam extratos como elemento de soma, o que não é permitido, até que atente para isto, haverá certamente muito prejuízo a contribuinte mal assistido por exemplo: como ficam os cheques emitidos, pré-datados ou não, que não foram compensados no mês da emissão ?. Isto posto, fica nossa indagação a respeito da legalidade deste procedimento (Sumula 182 do STF);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que cabe ainda a observação de que, considerando só o que foi pago ou recebido no período, para apurar o que chamam de recursos e dispêndios, o que o fisco faz na prática, é a reprodução da conta Caixa, tanto que, tendo desconsiderado recursos e atribuído custeios, lançado compra de bens, outrora não declarados, e não tendo transportado o saldo de um mês, para outro, é que o fisco praticamente montou os saldos credores mensais. Como o que fizeram é o Caixa, e como adotam o resultado deste mesmo caixa, em sendo saldo credor, para presumir receitas omitidas e submete-las à tributação, não tem a menor lógica, não aceitar o saldo acumulado do mês anterior, quando positivo;

- que não aceitar o transporte de saldo de recursos de um mês para outro, sob a presunção de que aquele saldo, independente da relevância do valor, fora consumido no próprio mês se não bastasse a injustiça fiscal, pois se pagou imposto de renda, quando teve e declarou o rendimento, gerando aí a disponibilidade econômica, entendemos que, pode utilizar esta disponibilidade no dia e mês que lhe convier;

- que a imputação pela fiscalização de dispêndios com FUNRURAL e ICMS, sobre as vendas de produtos, configura mais uma situação em que foi invertido o ônus da prova, porquanto, não foi provado no curso da ação fiscal, , que eu, efetuei o pagamento de tais dispêndios. A fiscalização para imputar tais custos, ateve-se unicamente no ressarcimento de ICMS nas vendas feitas a empresa CARGIL, o que em verdade, tratou-se de ressarcimento de ICMS, sobre aquisição de insumos nos termos do art. 45 DL Estadual nº 1966/92;

- que o fisco, na página 4 do relatório final, deixa claro, que a Nota Fiscal de Produtor simples remessa, em uso no Estado do Mato Grosso, é um documento meramente para acobertar trânsito de produtos. Esclarecemos aqui, que esta Nota Fiscal de Produtor Simples Remessa, equívale a Nota Fiscal de Produtor do estado do Paraná, prestando-se para acobertar o trânsito de mercadorias, e como controle de arrecadação das Prefeituras as quais, anualmente conferem a origem e os destino dos produtos, por isto devemos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

restabelecer a dita Nota Fiscal simples remessa a função de documento que ela efetivamente tem. Acrescente-se, que para as vendas dentro do Estado do Mato Grosso, o documento hábil do produtor, é unicamente a Nota Fiscal de Produtor simples remessa, cujo talonário é fornecido pelas Exatorias Estaduais, com a fiscalização e controle a cargo das Prefeituras que jurisdicionam o domicílio do produtor;

- que no transcurso do período de impugnação e na revisão de todos os documentos que deram suporte às declarações objeto de auditoria fiscal, encontrei algumas notas fiscais, relativas a vendas de gado e arroz, não oferecidas à tributação, á época das transações, em decorrências de desencontros entre a contabilidade e os administradores das Fazendas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto à alegativa referente ao prazo exíguo (30 dias) para elaboração de sua defesa e juntada de documentos, dada as condições de ser o processo volumoso e dificuldades enfrentadas na consecução de tais documentos, não merece acolhida à luz dos fatos constatados no período decorrido entre o início da ação fiscal (01/03/94) e a ciência do Auto de Infração (14/12/94). Nesse lapso de tempo foram emitidos vários termos e intimações. Além disso, o impugnante, usando da previsão legal incita no art. 17 do decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, apresentou documentos e/ou esclarecimentos até a fase de julgamento do presente processo, haja vista a juntada de tais documentos aos autos às fls. 898/911. Com base nesse dispositivo legal, o impugnante poderia fazer a juntada de outras provas documentais até a data de interposição do recurso voluntário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que examinando-se a impugnação, bem como os demais documentos que integram os autos, constata-se que o lançamento do Imposto de renda Pessoa Física, dos exercícios financeiros de 1993 a 1995, anos-calendários de 1992 a 1994, pelo qual foi constituído o crédito tributário nos valores constantes do Auto de Infração de fls. 521/523, será retificado à luz da legislação de regência e face às provas produzidas no processo;

- que quanto à movimentação feita pelo impugnante em contas correntes bancárias junto aos Bancos do estado do Paraná S/A, do Brasil S/A, Bamerindus S/A, Rural S/A, todos da agência em Cascavel - PR, cabem os esclarecimentos a seguir:

. a partir dos dados levantados dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, foram apurados os recursos e dispêndios, com elaboração de planilha;

. a metodologia utilizada para levantamento dos respectivos valores foi a de apuração dos saldos das contas, somatório das aplicações, dos resgates de aplicações e das despesas bancárias, no período fiscalizado;

. foram considerados recursos: o saldo em conta no início do mês e o valor total dos resgates de aplicações financeiras no mês;

. os dispêndios correspondem ao saldo em conta no final do mês, somado ao valor total das aplicações financeiras, acrescido das despesas bancárias incorridas nesse mês;

- que se a fiscalização trabalhou com os informes constantes dos extratos bancários, os cheques pré-datados não sacados, alegados pelo impugnante, não poderiam ter entrado no cômputo dos recursos/dispêndios, vez que efetivamente não houve movimentação financeira da conta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que não se trata, "in casu", de lançamento de imposto com base em simples existência de depósito bancário e/ou extratos bancários, como quer entender o impugnante, mas de constituição de crédito tributário embasada em comprovações feitas pelo contribuinte através de documentação específica, em que a fiscalização, inclusive, envidou esforços para que o sujeito passivo explicasse a razão da movimentação bancária das contas correntes e, por isso, os extratos bancários examinados, ao contrário do entendimento dele, se prestam como prova da omissão de receitas. Assim, o procedimento fiscal é legítimo, pois não desrespeitou o contido na Súmula 182 do TFR;

- que cabível a solicitação do impugnante quanto ao aproveitamento como recursos dos saldos de meses anteriores (sobras) para os meses seguintes, haja vista que não resta provado que foram consumidos no período, e devendo, portanto, ser aceitos como recursos para acobertar dispêndios do mês seguinte. Ou seja, os recursos que sobram em um determinado mês, comprovada a sua existência, através da apuração dos saldos mensais positivos, devem ser considerados como recursos disponíveis no mês subsequente;

- que os valores apurados sob essa rubrica(dispêndios do FUNRURAL e ICMS, não poderão ser excluídos das base de cálculo do imposto pelo motivos a seguir expostos:

. foram computados o FUNRURAL e ICMS apenas das Notas Fiscais em que estavam destacados tais tributos;

. nas Notas Fiscais de Entrada, constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 do Processo, referente a soja e arroz, vendas fora do estado do Mato Grosso, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

. nas Notas Fiscais de Produtor, relativa a vendas de suínos e bovinos, dentro do estado do Paraná, em que se verificou que o valor destacado foi utilizado como crédito pelas empresas compradoras. Assim, há que se imputar tais dispêndios na Atividade Rural como necessários à percepção dos rendimentos;

- que mediante retificação da Declaração de Ajuste Anual, o impugnante solicita a inclusão das receitas que não foram computadas em sua Declaração de Rendimentos nos exercícios de 1993 e 1994, considerando que já recolheu o imposto de renda por ele apurado, conforme demonstrativo e DARF às fls. 40/41. Igualmente requer que sejam computados como recursos os valores entregues a Pedro Muffato Jr. e David Guilherme Muffato, a título de suprimentos para pagamentos de despesas eventuais na atividade rural, em razão desse numerário ter sido devolvido ao contribuinte no próprio mês do repasse por não utilização. O pleito não merece acolhimento, haja vista que é incabível, após o lançamento, a retificação da declaração, conforme dispõe o § 1º, do CTN;

- que o impugnante solicita também que sejam consideradas como recursos várias receitas. Fez-se necessária a análise de cada documento que lastreia as operações. Constatou-se que algumas foram efetivamente comprovadas e aceitos, de acordo com a legislação de regência (fls. 923/925);

- que quanto à Nota Fiscal de Produtor Simples Remessa, que o impugnante quer elevar à condição de documento hábil de venda para comprovar receitas da atividade rural, não merece acolhida, pois somente é utilizada para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do próprio estado, conforme legislação de regência do ICMS;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- que merece acolhida o pleito do impugnante quanto à exclusão de fretes arbitrados pela fiscalização, apurados conforme demonstrativo às fls. 479, nos meses de janeiro, maio, junho e julho/93, uma vez que os valores foram devidamente comprovados, como sendo ônus das empresas Mercial Comar & Cia Ltda., N. José de Mattos e N. N. Castro e Ceval Centro Oeste S/A (fls. 765), cujas declarações por elas firmadas estão corroboradas pelas Notas Fiscais de fls. 729/733 e 767/783. Quanto aos fretes arbitrados, relativos ao mês de novembro/92, estes serão mantidos, pois as Notas Fiscais apresentadas são ilegíveis (fls. 609/617) e a simples declaração da empresa (fls. 606), após o lançamento de ofício não se constitui em documento hábil e idôneo. Pelos mesmos motivos mantém-se como dispêndios os fretes computados em fevereiro/93;

- que recompondo-se o Demonstrativo de Apuração de Saldos Negativos Mensais, com as inclusões de receitas efetivamente comprovadas e os fretes excluídos no valores e meses demonstrados, e considerando também o saldo positivo dos fatos geradores examinados (sobra do mês) tem-se os valores a serem mantidos (fls. 927/928).

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

'IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS

Mantém-se a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e saldos negativos mensais, que se caracterizam como renda mensalmente auferida e não declarada, conforme artigos 3º, § 2º, 4º e 8º da Lei nº 7.713/88, quando o contribuinte não lograr comprovar o contrário.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

Da mesma forma, após de sido cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/01/96, conforme Termo constante às fls. 930/933, e com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (14/02/96), o recurso voluntário de fls. 937/950, onde apresenta as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçados pelos seguintes argumentos:

- que acostamos vasta documentação probatória dos lançamentos que defendemos como verdadeiros, os quais apreciados pela Autoridade Monocrática em sua quase totalidade foram acatados e exonerados, da exigência fiscal, só não o foram aqueles que a falta de clareza e identificação na lavratura do auto de infração, impossibilitou a apresentação de um documento pormenorizado e específico para cada valor, aliás na inicial, alegamos que este fato, cerceou a clareza e a eficácia da defesa;

- que na impugnação já reclamava-mos de vício no auto de infração, no que se refere, a imputação do ICMS e FUNRURAL sobre vendas, pois não discriminando mês a mês, sobre quais as vendas (Notas Fiscais), que nos imputou a suposta incidência de tais tributos, tornou impossível a defesa, alegamos estes fato (cerceamento de defesa), e voltamos a alegar na página 02 deste recurso, pois, não identificando quem teria nos cobrado tais impostos, limitamo-nos a obter declarações negativas de descontos dos principais compradores, as quais constam no processo, e alguns dos quais foram mantidos em primeira instância;

- que dos Cr\$ 968.319.461,00 encontrados em caixa em 31/12/92 pela autoridade julgadora de 1ª Instância, Cr\$ 344.854.000,00 está por demais comprovado, embora eu entenda, que a recomposição do caixa por ocasião daquele julgamento comprovou o total do saldo de caixa em 31/12/92, ou seja os Cr\$ 968.319.461,00. A não ser, que o fisco prove, onde gastamos os Cr\$ 968.319.461,00 que a própria autoridade fiscal julgadora encontrou, fruto de imposto de renda exigido e pago.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

Em 25/06/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Alexandre Saraiva, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, apresenta às fis. 980/982 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O atuado se insurge, em preliminar, contra parte da exigência fiscal por entender que houve flagrante cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, tal como previsto, expressamente no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista a falta da apresentação por parte do fisco dos demonstrativos inerentes a imputação do ICMS e FUNRURAL sobre vendas, não demonstrando, mês a mês, sobre quais notas fiscais incidiram tais dispêndios.

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, passo ao exame da questão preliminar da lide:

Discute-se nos autos a ineficácia do procedimento fiscal, argüida em preliminar e, caráter alternativo, o mérito da exigência.

Da análise dos autos constata-se o seguinte:

Consta no Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 490/501 que " o contribuinte não incluiu nas despesas da atividade rural os recolhimentos de ICMS efetuados tanto no estado do Mato Grosso quanto no Paraná. Apesar de não termos as guias, nas NF de entrada (anexos 1, 2, 3 e 4), referente a soja e arroz, vendas fora do estado de Mato Grosso, e, notas fiscais de produtor, vendas de suínos e bovinos, dentro do estado do Paraná, verificamos que o valor do ICMS destacado foi utilizado como crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

pelas empresas compradoras, desta forma também imputamos como despesas da Atividade Rural no período o pagamento do imposto que foi efetuado pelo contribuinte”.

Já na fase impugnatória o suplicante levantou o seguinte problema: “Os ilustres autuantes, me imputaram valores mensais, informando que, os documentos probantes de tais importâncias, estão nos ANEXOS 1, 2, 3, 4 do processo, sem no entanto, qualquer identificação pormenorizada ou planilha, que tornasse possível chegar-se as notas que originaram esta inclusão nos custos a título de FUNRURAL e ICMS sobre vendas (fls. 529)”; o autuado continua a sua assertiva alegando às fls. 532 que “descobrir o que os fiscais fizeram, alguns lançamentos sem identificação definida dos documentos que compõem os valores somados, como é o caso do valor atribuído a ICMS e FUNRURAL sobre produtos vendidos, onde os autuantes, limitaram-se a dizer que as notas, estão nos anexos 1, 2, 3, 4, cujo volume total soma 2.599 documentos, desnecessário até, comentar sobre a situação criada”, concluindo que isto somado a outras coisas, caracteriza uma forma de cerceamento de defesa.

A decisão singular silenciou sobre o problema, manifestando-se da seguinte forma (fls. 922): “Os valores apurados sob essa rubrica (dispêndios do FUNRURAL e ICMS), não poderão ser excluídos das base de cálculo do imposto pelo motivos a seguir expostos:

- foram computados o FUNRURAL e ICMS apenas das Notas Fiscais em que estavam destacados tais tributos;

- nas Notas Fiscais de Entrada, constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 do Processo, referente a soja e arroz, vendas fora do estado do Mato Grosso, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

- nas Notas Fiscais de Produtor, relativa a vendas de suínos e bovinos, dentro do estado do Paraná, em que se verificou que o valor destacado foi utilizado como crédito pelas empresas compradoras. Assim, há que se imputar tais dispêndios na Atividade Rural como necessários à percepção dos rendimentos"

Na fase recursal o autuado levanta novamente o problema da seguinte forma (fls. 942): "Na impugnação (inicial), pg. 7 item 1 "a", já reclamava-mos de vício no auto de infração, no que se refere a imputação do ICMS e FUNRURAL sobre vendas, pois não foi discriminado mês a mês, sobre quais as vendas (Notas Fiscais), que nos imputou a suposta incidência de tais tributos, tornou impossível a defesa, alegamos estes fato (CERCEAMENTO DE DEFESA), e voltamos a alegar na página 02 deste recurso, pois, não identificando quem teria nos cobrado tais impostos, limitamo-nos a obter declarações negativas de descontos dos principais compradores".

Assim, após a análise das peças contido nos autos, entendo que consta, no processo, exigência insuperável para o autuado, caracterizando um caso claro de cerceamento do direito de defesa. Dá para se concluir, em tese, que o objetivo da fiscalização ao somar mês a mês os dispêndios de ICMS e FUNRURAL, foi permitir ao autuado que tomasse conhecimento de que havia sido constatado, no fluxo de caixa, diferenças de dispêndios, porém, o fisco não apresentou planilha ou demonstrativo que o fato descrito no Auto de Infração realmente ocorreu.

A predita circunstância por si só é suficiente para acolher o acenado cerceamento de defesa anunciado pelo autuado em sua inicial e bisado em seu recurso, porquanto ao ser constituído o crédito tributário através do lançamento deve a repartição cercar-se das necessárias cautelas, o que penso não ocorreu no caso sob apreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que a ciência do auto de infração, pelo contribuinte, deve compreender também o fornecimento de cópias de todos os elementos de prova que derem esteio à exigência, incluindo aí os demonstrativos que o instruem, em observância ao que dispõem os artigos 196 do CTN e 8º e 9º do Decreto nº 70.235/72.

Convém ser ressaltado que o contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas.

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, no caso do presente processo, ocorreu a nulidade.

Ora, a inexistência dos demonstrativos, bem como da inexistência da indicação de quais são, exatamente, os documentos em que o fisco lastreou a infração imputada ao autuado, vicia o ato, ou seja, a falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz, inexistente.

A ineficácia da peça básica, peça vestibular do procedimento fiscal, invalida juridicamente o processo dali para frente.



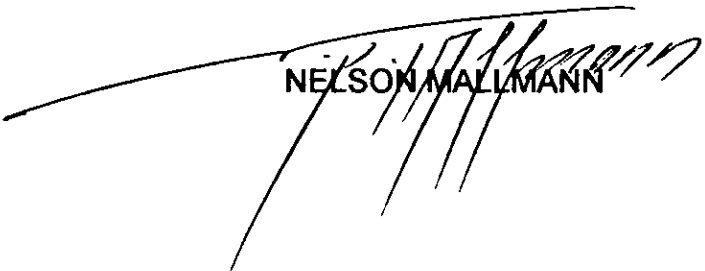
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000929/96-85
Acórdão nº. : 104-15.245

Desse modo não há mais o que fazer a não ser invalidar o auto de infração, acatando como procedente a preliminar argüida que, a meu ver, inviabiliza a apreciação do mérito.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e em respeito ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, fundado na preliminar de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de anulação do auto de infração em lide, para que outro se processe na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



NELSON MALLMANN